



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 807/2023 1DOC

CONCORRÊNCIA Nº 018/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria para elaboração do plano de negócios para a concessão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros do município de Cajati - SP.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **MACIEL CONSULTORES S/A**, mantendo a classificação do certame, conforme Ata de Julgamento e determinando o prosseguimento do certame.

Cajati/SP, 11 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A90A-2C59-87BB-435D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 11/01/2024 15:26:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/A90A-2C59-87BB-435D>



Proc. Administrativo 807/2023



De: **Cirineu Silas Bitencourt** Setor: **SEAJ - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Despacho: **100- 807/2023**

Para: **SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos** AC: **Jailton Pereira Dos Santos**

Assunto: **Contratação de plano de negócios revisada, assim como demais documentos de proposta de termo de referência para a concessão de transporte coletivo que irá compor/servirá de base para contratação de empresa que elaborará o plano de negócios da concessão pr**

Cajati/SP, 11 de Janeiro de 2024

Prezado!

Segue meu parecer jurídico ao recurso interposto.

—
CIRINEU SILAS BITENCOURT

Secretário de Assuntos Jurídicos

Prefeitura de Cajati - Praça do Paço Municipal, nº 10 Centro CEP: 11950-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 11/01/2024 15:39:50 por Jailton Pereira Dos Santos - Chefe da Divisão de Licitações e Contratos (matrícula 1379)

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.” - *Frederick Herzberg*

1Doc

Proc. Administrativo 100- 807/2023

De: Cirineu B. - SEAJ

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Jailton S.

Data: 11/01/2024 às 11:18:33

Setores envolvidos:

GAB, SMOM, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEADM-DAGP, SEADM-DAGP-DAP, SEADM-DESUP, SMOM-DMU, SEAJ-PGM-PROC3

Contratação de plano de negócios revisada, assim como demais documentos de proposta de termo de referência para a concessão de transporte coletivo que irá compor/servirá de base para contratação de empresa que elaborará o plano de negócios da concessão pr

Prezado!

Segue meu parecer jurídico ao recurso interposto.

—

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Secretário de Assuntos Jurídicos

Anexos:

CC_18_Maciel_Consultores_.pdf

PARECER JURÍDICO RECURSAL

Concorrência nº 18/2023

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica a título de parecer, em face de **Recurso Administrativo** interposto contra decisão da Comissão de Licitação nos autos em epígrafe, durante sessão de abertura e julgamento de propostas comerciais ocorrida no dia **08/11/2023, às 09h**, na Sala de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura de Cajati.

Para essa sessão estavam habilitadas **06 (seis)** concorrentes que teriam seus envelopes com as propostas abertas, o que fora feito pela Comissão com análise pontual pelos presentes. Fato controverso que embasou o recurso *sub examine* reside na classificação em 1º lugar da proposta apresentada pela concorrente **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que se sagrou vencedora com o valor de R\$ 98.000,00 para a execução dos serviços.

Inconformada com a primeira colocação da vencedora, **MACIEL CONSULTORES S/S**, segunda classificada no certame, interpôs recurso administrativo questionando a classificação da empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, defendendo a inexecuibilidade de sua proposta, frente ao disposto no **art. 48, da lei nº 8.666/93**, postulando ao final pela sua desclassificação.

Em síntese, suas razões recursais relatam que o preço ofertado pela recorrida e primeira colocada, está abaixo da média aritmética obtida pelas 04 propostas que apresentaram preços superiores a **50%** do valor orçado pela Administração, ficando em **R\$ 144.983,58**, sendo que **70%** do valor dessa média totaliza **R\$ 101.488,50**.

Ao aceitar a proposta apresentada pela recorrida no valor de **R\$ 98.000,00** houve clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e, mesmo que a Comissão tenha exercido a prerrogativa da diligência prevista no **art. 59, da Lei nº 8.666/93**, exigindo a planilha de custos para o referido preço, esse detalhamento de custos operacionais não teria suficientemente comprovado, segundo ponderação da recorrente.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a recorrida defendeu sua classificação, contrapondo-se aos argumentos suscitados, colacionando decisões jurisprudenciais a seu favor.

Eis o breve relato do necessário. Opino.

O recurso não comporta provimento.

Não há dúvidas que um dos pilares basilar da Lei de Licitações e de todo o seu procedimento é o princípio da vinculação ao edital e isso é fato. Todavia, com o passar dos anos e com o uso e aplicação cotidiana da legislação ao caso concreto, é inevitável que ela venha a ganhar contornos de entendimentos que não raras vezes confrontam a literalidade da letra fria da norma. E assim acontece com todas as legislações infraconstitucionais e, principalmente, com a própria Constituição. O seu aperfeiçoamento é contínuo, constante. Mesmo sendo o edital a **lei interna da licitação** e como tal deve ser observada rigorosamente em todos os seus pontos e cláusulas, ele é passível de interpretações pontuais quando o caso requer.

Em sua reconhecida obra **Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, Editora Dialética, 14ª edição, 2010, p. 79, o doutrinador Professor **Marçal Justen Filho**, traz a seguinte ponderação sobre o tema:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Mesmo que o art. 48 da Lei de Licitações e Contratos traga essa previsão de como se definir o que seria uma proposta inexequível, certo é que se trata de uma questão aritmética quem uma assertiva pontual absoluta, o que implica na sua relatividade que deve ser norteada pelo bom senso do zelo com a coisa pública, do bom sendo do cuidado extremo com o dinheiro público. O caso em desate deixa evidenciado que a prevalência do entendimento da *inexequibilidade* absoluta implicaria em se descartar uma proposta bem mais vantajosa para a Administração tão somente estaria abaixo do que se entende por exequível em apenas **R\$ 3.488,50**. Ora, o valor mencionado não tem o condão de se *desclassificar* a proposta vencedora para reconhecer a classificação de outra em valor superior a **R\$ 15 mil reais**. Isso não é o norte do processo licitatório como defendido na lição do eminente catedrático sobre o tema, professor Marçal. Portanto, essa inexequibilidade absoluta não pode imperar em situações como essa. Seu reconhecimento é inarredável, *in casu*.

E esse tem sido entendimento já consolidado dos nossos tribunais pátrios, inclusive do próprio **Tribunal Bandeirante (TJSP)** em recente decisão na **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004528-23.2022.8.26.0347**, da **10ª Câmara de Direito Público**, cuja relatoria no **Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN**, julgada em **08/08/2023**, assim se decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial, considerado interposto e voluntários não providos.”

No mesmo sentido o *Superior Tribunal de Justiça* também já sedimentou a matéria, *verbis*:

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em

alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que a apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas **exequível**". (Resp 965.839, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. em 15/12/2009).

Nesse contexto, não vejo como disparate a proposta apresentada pela recorrida para o objeto licitado ao ponto de se reconhecer a sua inexecuibilidade. Por óbvio que se estivéssemos diante de uma proposta com valor muito abaixo da média ponderada, ou seja, 10%, 15%, 20%, a análise seria outra. Mas, no entanto, não é o caso.

Salvo melhor juízo, não vislumbro a inexecuibilidade apontada por entender que o valor da proposta vencedora frente ao objeto licitado, é plenamente executável, não havendo falar em qualquer tipo de aditamento contratual que não abarque a imprevisibilidade absoluta aplicável a situação.

Lado outro, despidendo qualquer outra análise, preservo o entendimento da D. Comissão em face de sua soberania.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, manifesto-me **FAVORALMENTE** à manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa **M. URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, entendo ser plenamente exequível a sua proposta, conforme os fundamentos já invocados no parecer da Comissão de Licitação como ali justificado.

É o parecer que natureza opinativa que submeto hierarquicamente à apreciação Superior

Cajati (SP), 11 de janeiro de 2024.

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Assinado Digitalmente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3ECF-A5D3-B65D-2957

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CIRINEU SILAS BITENCOURT (CPF 111.XXX.XXX-61) em 11/01/2024 11:19:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3ECF-A5D3-B65D-2957>